



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1034/1997 DE 1997

002 - 1950

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1034/1997 DE 04/11/97

PROMOVENTE: VEREADOR

ALBERTO HIAR

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE MAQUINAS DE
CALCULAR EM CARRINHOS DE SUPERMERCADOS E SIMILARES, E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 11:13:57

00000015663-93



ARQUIVADO EM

23/01/2009

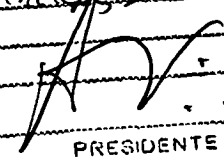
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe da Seção Técnica - Substituto



212

Folha n.º	01	de proc.
n.º	1034	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE	04 NOV 1997
AS COMISSÕES DE:	
CONSTITUIÇÃO E JURISDIÇÃO	
ABR. JUR. MEXICAL. E M. A.	
TURAS, TURAS E M. E. E. E. E.	
FISCALIZAÇÃO E ORÇAMENTO	
	
PRESIDENTE	

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-1034/1997

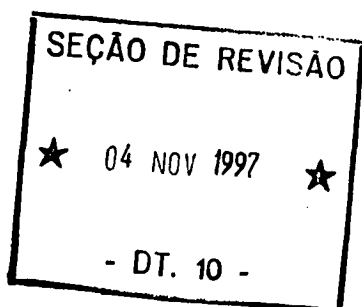
Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máquinas de calcular em carrinhos de supermercados e similares e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - No âmbito do Município de São Paulo, supermercados e similares ficam obrigados a instalar máquinas calculadoras nos carrinhos destinados às compras, para a conferência da somatória dos preços ofertados pelos estabelecimentos.

Art. 2º - A infração à presente lei sujeitará o infrator a multa correspondente a 650 UFIR e o dobro em caso de reincidência.

Art. 3º - O cumprimento desta lei será fiscalizado pelo Executivo, o qual, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência da mesma estabelecerá regulamentação para sua execução.





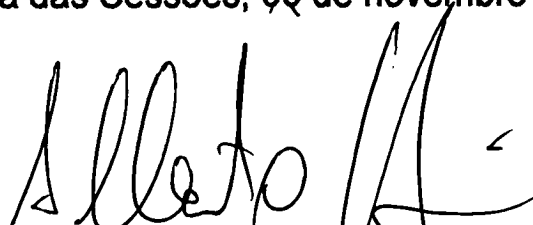
Folha n.º	02	de proc.
n.º	1034	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ⁰⁴~~03~~ de novembro de 1997.


ALBERTO "TURCO LOCO" HIAR
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Hoje em dia a maioria dos supermercados, casas que comercializam gêneros alimentícios e lojas de departamento têm, em suas prateleiras, mercadorias identificadas por códigos de barra com seu valor escrito somente na prateleira, fazendo com que o mesmo seja esquecido logo em seguida a sua colocação no carrinho, dificultando assim, que o consumidor tenha idéia de quanto já gastou.

O objetivo desta propositura é justamente proporcionar ao consumidor, uma maior segurança no momento de suas compras, evitando também o constrangimento de muitas vezes ter que deixar alguns produtos no caixa, uma vez que o dinheiro não deu para cobrir as despesas.

Sendo assim, acredito na aprovação deste projeto pela maioria dos nobres colegas.

A



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 1043 de 19 97 06 / 11 / 97 (a) *Cid*

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 06-11-97

Cid
ADELINA CICONI,
Reg. 100.406
ATM

À Com. de Const. e Justiça

8/11/97

A
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

recebido no
Secretaria de
Gestão e Justiça
em 10/11/97 a 12:00hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

em 18 de

Sabado

11

97

27/5/98

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 a 07

Em 28.05.98

(a)

M



PUBLIQUE-SE EM

1 10/26/05/98

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0852/1998Folha No 05 do proc
No 1034 de 1997
O funcionário mDA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1034/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alberto Hiar, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máquinas de calcular em carrinhos de supermercado e similares.

Impõe a multa de 650 (seiscentas e cinquenta) UFIR na hipótese de descumprimento, aplicada em dobro na reincidência.

Muito embora os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não tem condições de prosperar eis que configura indevida intervenção estatal no domínio econômico.

é a Constituição Federal em seu artigo 174, quem regula a forma de atuação do Estado na economia, nos seguintes termos:

"Art. 174 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."

Depreende-se do texto constitucional que a intervenção do Estado no domínio econômico dar-se-á em estrita observância à lei nas funções de "fiscalização", "incentivo" e "planejamento".

Comentando o dispositivo, José Afonso da Silva nos dá a sua exata dimensão, "in verbis":

"A fiscalização, como toda fiscalização pressupõe o poder de regulamentação, pois ela visa precisamente controlar o cumprimento das determinações daquele e, em sendo o caso, apurar responsabilidades e aplicar penalidades cabíveis.

""
Incentivo, como função normativa e reguladora da atividade econômica pelo Estado, traz a idéia do Estado promotor da economia. é o velho fomento conhecido dos nossos ancestrais, que consiste em proteger, estimular, promover, apoiar, favorecer e auxiliar, sem empregar meios coativos, as atividades particulares que satisfaçam necessidades ou conveniências de caráter geral.

""
O planejamento econômico consiste, assim, num processo de intervenção estatal no domínio econômico com o fim de organizar atividades econômicas para obter resultados previamente colimados." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 10ª edição, Malheiros Editores, págs 739/740).
é certo que a Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) estabelece, em seu art. 55, § 1º, que "a

17 - RELCOM
17-0407/1998

ec1/p11034-7



Câmara Municipal de São Paulo

União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor baixando as normas que se fizerem necessárias".

No entanto, ao impor a obrigação aos supermercados e similares de instalar máquinas de calcular nos carrinhos, a propositura desborda da atividade fiscalizatória do Poder Público, configurando indevida intervenção na atividade econômica.

Por todo o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/05/98

*Sal. Luth
(Cont. Univ.)*

Am. A. J.

J. B. R.
REFATOR



Folha N.º 07 do proc.
No 1034 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ROBERTO TRÍPO
LI E SALIM CURIATI

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1034/97.

O Nobre Vereador Alberto Hiar propôs projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máquinas de calcular em carrinhos de supermercado e similares. Impõe a multa de 650 (seiscentos e cinquenta) UFIR na hipótese de descumprimento, aplicada em dobro na reincidência.

O projeto não esbarra em dispositivos legais e encontra amparo nos artigos 13, I; 37, "caput" e 160, todos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/5/98.

SEM EFEITO
C/Minig

Sal. Cut

Am Wuf.
(com Havar)

c/contrário

(contra) Antônio

(D)

17 - RELCOM
17-0408/1998



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 8 do proc.
PL-1034/97 AB
ANA PAULA KARRU
Ass. Leg. Sub. - A.T.M.

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA A.T.M.

São Paulo, 01 de junho de 19 98

Memo No. 140/98

Ao nobre Ver. ALBERTO HIAR

O PL-1034/97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 01.06.198
às 16:37 horas

SBC.- ALBERTO "TURCO LOCO" HIAR
Vereador

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º <u>9</u> de pro.
n.º <u>PL-1034</u> de 19 <u>97</u>

RECURSO

11 - REC
11-0081/1998

ANA PAULA KATZ
Oficial Legislativo

RECORRE DO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Recorre ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, do parecer pela ilegalidade da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei n° 1034/97, que torna obrigatória a instalação de máquinas calculadoras em carrinhos de supermercados.

Sala das Sessões, 02 de junho de 1998.

ALBERTO "TURCO LOCO" HIAR
Vereador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
APROVADO EM 02/06/98
Pelo Conselho Municipal de São Paulo
Em 02/06/98
Pelo Conselho Municipal de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 1034 de 1997 27.12.00 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05101101

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ 10 - fls.
Arquivo em 23-01-2007
O Func.º <i>Rauy</i>
BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg n.º 101258